

Versão Pública

DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

CCENT. 62/2006 – LONZA / CAMBREX

I – INTRODUÇÃO

1. Em 13 de Dezembro de 2006, a Autoridade da Concorrência foi notificada, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, através da qual a empresa Lonza Group Limited (doravante “*Lonza*”) pretende adquirir o controlo exclusivo de Activos objecto de um negócio a nível internacional de actividades da Cambrex Corporation (doravante “*Cambrex*”).
2. Está-se perante uma operação de concentração de empresas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
3. Na União Europeia, a presente operação foi também objecto de notificação às Autoridades de Concorrência da Alemanha e Espanha.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente – *Lonza*

4. A *Lonza* é a sociedade *holding* de um grupo de sociedades multinacionais activas nas indústrias química e de biotecnologia. A *Lonza* está sediada na Suíça e gere em todo o mundo vinte e uma unidades de produção, investigação e desenvolvimento (I&D). O maior centro de produção e de I&D da *Lonza* situa-se na Suíça.

Versão Pública

5. A actual linha de produtos da *Lonza* abrange um leque completo de químicos de elevado valor acrescentado e serviços para uma ampla variedade de indústrias, tais como: ciências da vida, plásticos, nutrição humana e animal, cosméticos e cuidados pessoais, produtos de limpeza doméstica e industrial, tratamento da água e conservação da madeira.
6. De acordo com a Notificante - a *Lonza* – a mesma está activa nos seguintes segmentos de actividade:
 - Síntese exclusiva (“*exclusive synthesis*”) e biofármacos (“*biopharmaceuticals*”);
 - Produtos químicos orgânicos de qualidade (“*organic fine chemicals*”) e produtos químicos de execução (“*performance chemicals*”);
 - Especialidades industriais (“*industrial specialties*”);
 - Produtos intermédios de polímero (“*polymer intermediates*”).
7. Os volumes de negócios da *Lonza*, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foram os seguintes:

Tabela 1: Volumes de negócios da *Lonza* em milhões de euros:

	2003	2004	2005
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	1.448,039	1.409,288	1.628,237

Fonte: Notificante.

2.2. Activos adquiridos

8. A *Cambrex* é uma sociedade global especializada nas ciências da vida, dedicada ao fornecimento de produtos e serviços destinados a acelerar e melhorar a descoberta e comercialização de terapêuticas humanas. A *Cambrex* explora três segmentos de negócio: Bioprodutos, Saúde Humana e Biofármacos.
9. Segundo a Notificante, os Activos da *Cambrex*, objecto da presente operação de concentração, englobam os seguintes segmentos:

(i) Bioprodutos;

(ii) Biofármacos.

Relativamente ao segmento de Biofármacos, não se verificaram vendas em Portugal.

10. Em Portugal, a *Cambrex* não tem unidades de produção, comercializando os seus produtos (apenas bioprodutos), através da empresa **[confidencial]**.
11. Assim, os volumes de negócios dos Activos, objecto de aquisição, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foram os seguintes:

Tabela 2: Volume de negócio, dos Activos objecto de aquisição, em milhões de euros:

	2003	2004	2005
Portugal	[<2]	[<2]	[<2]
EEE/UE	[<150]	[<150]	[<150]
Mundial	[<150]	[<150]	[>150]

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

12. A operação consiste na aquisição pelo Grupo *Lonza*, dos Activos afectos aos negócios de bioprodutos e biofármacos, propriedade do Grupo *Cambrex*.
13. De acordo com o contrato de compra e venda de acções, celebrado no dia 23 de Outubro de 2006 entre a *Lonza* e a *Cambrex*, a conclusão da operação encontra-se prevista até ao final do primeiro trimestre de 2007.
14. Segundo a Notificante, a aquisição significará mais um passo no objectivo estratégico da *Lonza* se tornar numa sociedade centrada na indústria das ciências da vida.
15. Tendo em conta que não existe qualquer sobreposição entre as actividades desenvolvidas pelas participantes, estamos perante uma concentração de natureza conglomeral.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1 Mercado do Produto Relevante

4.1.1 Entendimento da Notificante

16. Segundo a Notificante, a operação de concentração respeita à aquisição pela *Lonza* das actividades de bioprodutos e biofármacos da *Cambrex*. Com excepção de **[Confidencial]** clientes localizados **[Confidencial]**, a totalidade do volume de negócio de biofármacos encontra-se localizada nos Estados Unidos da América.

Versão Pública

17. Na Europa, o negócio a adquirir resulta, fundamentalmente, do segmento de bioprodutos, sendo que apenas a adquirida se encontra activa nesse negócio.
18. Os bioprodutos são usados principalmente na investigação, no âmbito das ciências da vida, e na produção e testes de produtos bioterapêuticos aplicados à descoberta de medicamentos e em aplicações bioterapêuticas.
19. A Notificante sustenta que o mercado em causa, para efeitos da presente operação de concentração, poderá ser definido como o fornecimento de produtos e prestação de serviços para a indústria das ciências da vida – “Bioprodutos de ciências da vida”.
20. Dada a ausência de sobreposições entre as actividades da *Lonza* e da *Cambrex*, na área em causa, a Notificante defende que uma definição do mercado do produto pode ser deixada em aberto.
21. No entanto, a Notificante, com o intuito de um melhor entendimento quanto aos segmentos envolvidos, base para uma potencial classificação das actividades de bioprodutos no caso do negócio a adquirir, aponta a estratificação que se segue:

Biologia Celular: actividade relacionada com a cultura de células. Inclui a comercialização de mediadores / soros para o crescimento de culturas de células de mamíferos, de células humanas e animais e de sistemas de mediadores combinados. Em Portugal, a sua quota de mercado foi [0-5%] em 2005.

Detecção Microbial Rápida (“RMD”): consiste no fabrico de dispositivos de sistemas de ensaios (consumíveis e equipamentos) para testes de toxinas e microrganismos. Dentro desta categoria, há diferentes tipos de sistemas de ensaios. Estão fundamentalmente em causa (cerca de [90-100%] das vendas) o fabrico e venda de sistemas de testes de detecção de endotoxinas. Esta é obrigatória para produtores de medicamentos e dispositivos médicos. Os produtos são vendidos a sociedades farmacêuticas e laboratórios de ensaios. Em Portugal, a sua quota de mercado foi de aproximadamente [30-40%] em 2005.

Nota: Indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial 5

Versão Pública

Biotestes: trata-se da elaboração de *kits* de testes para análise de células e enzimas, usados na investigação básica de descoberta de medicamentos, para realizar rastreios bioquímicos ou baseados em células. Em Portugal, a quota de mercado foi [0-5%] em 2005.

Consumíveis biológicos para electroforese e outras técnicas de separação analítica para a separação de proteínas: estão fundamentalmente em causa os consumíveis para a utilização em electroforese. Em Portugal, a quota de mercado foi [0-5%] em 2005.

22. Defende a Notificante que as diferentes actividades do Negócio a adquirir podem não constituir, necessariamente mercados de produto autónomos, e que em todo o caso, as actividades terão uma dimensão mundial, ou, no mínimo europeia.

4.1.2 Entendimento da Autoridade

23. A Notificante, em resposta a questionário da AdC, datada de 12 de Janeiro de 2007, refere ser “improvável a existência de substituíbilidade do lado da procura” entre os produtos em causa.
24. Nesses termos, e em concordância com a Notificante, a AdC não se opõe a uma análise dos mercados, de acordo com a estratificação proposta, ou seja: (i) mercado de biologia celular, (ii) mercado de detecção microbiana rápida (“RMD”), (iii) mercado de biotestes e (iv) mercado de consumíveis biológicos para electroforese e outras técnicas de separação analítica para a separação de proteínas.

Versão Pública

4.2 Mercado Geográfico Relevante

25. A Notificante considera que, os mercados do produto relevantes, têm uma dimensão geográfica mundial. Tal consideração, baseia-se no facto dos produtos e serviços serem fornecidos através de unidades situadas por todo o mundo, dos custos de transporte não serem significativos e de, a presença a nível local não representar uma necessidade. Refere, ainda, ser totalmente viável efectuar as vendas através de um distribuidor local / nacional, tal como acontece, actualmente, no caso das vendas efectuadas pela *Cambrex*.
26. A AdC, embora admitindo que o mercado relevante considerado possa ter um âmbito geográfico mais lato do que o mercado nacional, circunscreve a sua análise ao território nacional, nos termos da legislação nacional.

4.3 Conclusão sobre o Mercado Relevante

27. Assim, e para efeitos da presente operação de concentração, os mercados relevantes a considerar correspondem: (i) *mercado de biologia celular*, (ii) *mercado de detecção microbial rápida* (“RMD”), (iii) *mercado de bioteste* e (iv) *mercado de consumíveis biológicos para electroforese e outras técnicas de separação analítica para a separação de proteínas*, todos no território nacional.

V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1 Estrutura da oferta e avaliação jusconcorrencial

28. A oferta de produtos de: (i) *biologia celular*, (ii) *detecção microbial rápida* (“RMD”), (iii) *biotestes* e (iv) *consumíveis biológicos para electroforese e outras técnicas de separação analítica para a separação de*

Versão Pública

proteínas, no território nacional, é caracterizada pela presença de importantes empresas multinacionais, sendo o consumo essencialmente satisfeito através de importações.

29. A procura destes produtos é principalmente constituída pela indústria farmacêutica, laboratórios clínicos, instituições de investigação e laboratórios universitários, que os utilizam na investigação no âmbito das ciências da vida e na produção e testes de produtos bioterapêuticos, aplicados à procura da descoberta de medicamentos e em aplicações bioterapêuticas.
30. Tal como se encontra expresso na tabela seguinte, uma vez que, apenas relativamente ao *mercado de detecção microbiana rápida* (“RMD”) se constata a existência de uma quota de mercado superior a 30%, a AdC considera não serem necessárias considerações adicionais sobre os restantes mercados.

Tabela 3: Quotas de mercado, no território nacional

	2003	2004	2005
Biologia celular	n.d.	n.d.	[confidencial]
Detecção microbiana rápida (“RMD”),	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Biotestes	n.d.	n.d.	[confidencial]
Consumíveis biológicos para electroforese e outras técnicas de separação analítica para a separação de proteínas	n.d.	n.d.	[confidencial]

Fonte: Notificante.

31. Não obstante, a quota no *mercado de detecção microbiana rápida* (“RMD”) ser em 2005 superior a 30%, trata-se de uma quota bastante volátil, como se poderá verificar através da tabela anterior (tabela 3). Tal decorre da oferta ser realizada, ao nível nacional,

Nota: Indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial

Versão Pública

fundamentalmente pela via das importações, não sendo expectáveis alterações ao nível da pressão concorrencial existente, uma vez que, não se verificam sobreposições entre as actividades das partes.

32. Por outro lado, não existem barreiras significativas à entrada no *mercado de detecção microbial rápida* (“RMD”), nomeadamente, ao nível de custos de transporte e de armazenamento, bem como, do tipo regulamentar ou outro.
33. Por último, realça-se que não se verificará qualquer efeito horizontal decorrente da operação de concentração, já que, não existe sobreposição no mercado relevante delimitado.

5.2 Conclusão da Avaliação Jusconcorrencial

34. Do exposto resulta que, a operação de concentração em causa, não é susceptível de conduzir à criação ou reforço de uma posição dominante, da qual poderiam resultar entraves significativos à concorrência nos mercados do produto relevantes considerados no território nacional.

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

35. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de contra interessados e o facto da presente decisão ser de não oposição.

Versão Pública

VII – CONCLUSÃO

36. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que, a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual poderiam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados relevantes de: *(i) biologia celular, (ii) detecção microbiana rápida (“RMD”), (iii) bioteste e (iv) consumíveis biológicos para electroforese e outras técnicas de separação analítica para a separação de proteínas, todos no território nacional.*

Lisboa, 23 de Janeiro de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus

(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues

(Vogal)

Dra. Teresa Moreira

(Vogal)